



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ**  
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

**Lei nº 595/2021**

Laguna Carapã - MS, 14 de dezembro de 2021.

*“Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores ativos e inativos do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.”*

**ADEMAR DALBOSCO**, Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Laguna Carapã aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajuste de 15,59% (quinze virgula cinquenta e nove por cento) nos vencimentos dos servidores enquadrados na tabela I do anexo I da Lei Complementar 565/2019 de 21 de maio de 2019, para vigorar a partir de 01 de janeiro de 2.022.

§ 1º. o percentual mencionado no caput do presente artigo recairá também sobre as tabelas 1, 2 e 3 do anexo único da Lei Complementar 038/2018 de 29 de junho de 2018.

§ 2º. o percentual atribuído a tabela mencionada no caput, trata-se de reajuste de vencimentos apurado no período de 01 de maio de 2.019 a 30 de outubro de 2.021 acumulados em 30 meses e corrigido pelo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE. do mês de outubro de 2021.

**Art. 2º** - Concede complemento sobre a remuneração dos cargos que não atingiram o salário-mínimo vigente no País.

**Parágrafo único** – A complementação referida no artigo precedente está amparada no Artigo 7º inciso VII da Constituição Federal, e seu valor será definido pela diferença apurada entre a remuneração dos cargos e o salário-mínimo vigente no País.

**Art.3º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ**  
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

---

**Art.4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos deverão ocorrer a partir de 01 de janeiro de 2.022, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laguna Carapã - MS, em 14 de dezembro de 2021.

**ADEMAR DALBOSCO**  
Prefeito Municipal

**Lei nº 595/2021, de 14 de dezembro de 2021**

*“Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores ativos e inativos do Poder Executivo Municipal e dá outras providências .”*

**ADEMAR DALBOSCO** , Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Laguna Carapã aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajuste de 15,59% (quinze virgula cinquenta e nove por cento) nos vencimentos dos servidores enquadrados na tabela I do anexo I da Lei Complementar 565/2019 de 21 de maio de 2019, para vigorar a partir de 01 de janeiro de 2.022.

§ 1º. o percentual mencionado no caput do presente artigo recairá também sobre as tabelas 1, 2 e 3 do anexo único da Lei Complementar 038/2018 de 29 de junho de 2018.

§ 2º. o percentual atribuído a tabela mencionada no caput, trata-se de reajuste de vencimentos apurado no período de 01 de maio de 2.019 a 30 de outubro de 2.021 acumulados em 30 meses e corrigido pelo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE. do mês de outubro de 2021.

**Art. 2º** - Concede complemento sobre a remuneração dos cargos que não atingiram o salário-mínimo vigente no País.

**Parágrafo único** – A complementação referida no artigo precedente está amparada no Artigo 7º inciso VII da Constituição Federal, e seu valor será definido pela diferença apurada entre a remuneração dos cargos e o salário-mínimo vigente no País.

**Art.3º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art.4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos deverão ocorrer a partir de 01 de janeiro de 2.022, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laguna Carapã - MS, em 14 de dezembro de 2021.

**ADEMAR DALBOSCO**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Marcos Douglas Espindola Machado